



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

**RELATORIA:** DIRETOR-GERAL

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 057/2020

**OBJETO:** Proposta de alteração da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020.

**ORIGEM:** SUPAS e SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.026254/2020-47

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00239/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DG:** PELA APROVAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

**2. DOS FATOS**

2.1. Acolhendo as proposições da Gerência de Estudos e Regulação de Transporte de Passageiros - GEEST, e recuperando dispositivo referente à suspensão das autorizações vigentes para a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, após anuência da SUFER, consoante a fundamentação contida no VOTO DG 52 (SEI nº 3498875), a Diretoria Colegiada editou a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, publicada no DOU de 3 de junho de 2020 (SEI nº 3535416).

2.2. Após a publicação da resolução, houve proposta de revogação parcial pela SUPAS, nos termos propostos na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2491/2020/GEEST/SUPAS/DIR (SEI nº 3540154). De acordo com a unidade técnica, o art. 9º da Resolução nº 5.893, de 2020, ao estabelecer o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para reembolso integral do valor do bilhete de passagem pelos operadores do transporte rodoviário de passageiros, contrariou o disposto na Lei nº 11.975, de 2009, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias.

"(...)

4. Equivocadamente, foi proposta ampliação desse prazo por meio de resolução, conforme o art. 9º da norma recém-publicada, alterando o disposto na Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, que conforme a aludida lei, também especifica prazo de 30 dias para pagamento de reembolso.

Art. 9º O usuário dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual poderá requerer reembolso integral do valor do bilhete de passagem, a ser pago em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do pedido de reembolso, sem cobrança de comissão de venda e multa compensatória.

Parágrafo único. O prazo máximo para o pedido de reembolso é de 90 (noventa) dias de antecedência contados da data prevista para a viagem ou 90 (noventa) dias após a data de compra do bilhete, no caso de viagem sem data determinada.

5. Diante da impossibilidade de uma norma inferior da Agência, alterar dispositivo legal, sugere-se a anulação desse artigo, conforme proposta abaixo:

**Art. 1º Fica revogado o art. 9º da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020.**

**Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

"(...)"

2.3. O processo também foi objeto de proposta da SUFER, veiculada pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 2523/2020/COSEF/INATIVA.GEROF/SUFER/DIR (SEI nº 3545178), objetivando (a) estender aos operadores de transporte ferroviário de passageiros a obrigação de "instruir, a cada viagem, acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotados pelos passageiros quanto à prevenção do Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres"; (b) e a revogação da medida de suspensão das autorizações vigentes para a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, sugerindo o tratamento casuístico aos pedidos de suspensão temporária desses serviços.

"(...)

10. Diante do exposto, visando à sujeição isonômica dos serviços e operadores regulados pela ANTT aos critérios emanados pelas autoridades competentes, que já se encontra disciplinada no arts. 2º e 3º da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, esta área técnica entende adequada a revogação da medida de suspensão discutida, possibilitando a manutenção das operações de serviços não regulares e eventuais de transporte ferroviário de passageiros que atendam tais critérios.

11. Entende-se adequado, também, estender às empresas operadoras dos serviços de transporte ferroviário de passageiros a obrigatoriedade prevista no art. 5º da citada Resolução, referente à instrução dos passageiros, a cada viagem, sobre os cuidados a serem observados para prevenção da transmissão do Covid-19.

"(...)"

2.4. As propostas da SUPAS e da SUFER foram objeto de análise e manifestação pela PF-ANTT, através do PARECER n. 00239/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3549996), que opinou pela

juridicidade formal e material das proposições, e apresentou proposta de ajuste de redação, para fins de atendimento às regras de legística.

"(...)

9. A título de colaboração, apresento proposta de ajuste na proposição, para fins de atendimento às regras de legística:

#### MINUTA DE RESOLUÇÃO

Alterar a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG – 000, de 12 de março de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - instruir, a cada viagem, acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotados pelos passageiros quanto à prevenção do Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 5º, 9º e 15 da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

10. Ante todo o exposto, em resposta à consulta formulada, opino pela juridicidade da minuta de resolução que altera a Resolução nº 5.893, de 2020, observada a sugestão de ajuste formal contida no item 9 deste parecer.

(...)"

### 3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A redação atual do art. 9º da Resolução nº 5.893, de 2020, ao estabelecer o prazo máximo de 120 dias para reembolso integral do valor do bilhete de passagem pelos operadores do transporte rodoviário de passageiros, contrariou o disposto na Lei nº 11.975, de 2009, que estabelece o prazo de 30 dias, logo, propõe-se a revogação desse dispositivo.

3.2. Por seu turno, a manutenção da suspensão das autorizações vigentes para a prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros, na forma do art. 15 da Resolução nº 5.893, de 2020, pode ocasionar paralisações dos serviços não justificadas sob a ótica da preservação da saúde pública em casos específicos, relativamente a operadores que atendam as diretrizes baixadas pelas autoridades de saúde municipais, estaduais e federais competentes.

3.3. Dessa forma, visando à sujeição isonômica dos serviços e operadores regulados pela ANTT aos critérios de preservação da saúde pública emanados pelas autoridades competentes, que já se encontra disciplinada no arts. 2º e 3º da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, propõe-se a revogação do art. 15 dessa Resolução, com o tratamento casuístico aos pedidos de suspensão temporária desses serviços, pela SUFER.

3.4. Por fim, propõe-se a extensão da obrigação de instrução dos passageiros, a cada viagem, sobre os cuidados a serem observados para prevenção da transmissão do Covid-19, às empresas operadoras dos serviços de transporte ferroviário de passageiros.

3.5. Assim, em atenção a proposta apresentada e justificada pelas superintendências SUPAS e SUFER, incorporando os ajustes propostos pela PF-ANTT por meio do PARECER n. 00239/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, esta Diretoria Geral está de acordo, com alteração do art. 2º, e com a revogação dos arts. 5º, 9º e 15 da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução (SEI nº 3552493), para alterar a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Brasília, 08 de junho de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor-Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 09/06/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3552668 e o código CRC 23317E4C.

---

Referência: Processo nº 50500.026254/2020-47

SEI nº 3552668

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)